



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIAS E CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

Recuperação Judicial

Processo 0800427-29.2015.8.12.0001

SERVIMED COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe da Recuperação Judicial requerida por **SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA**, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55 da lei 11.101/2005, apresentar **Objecção ao Plano de Recuperação Judicial**, nos termos que segue:

O Plano de Recuperação Judicial apresentado deve ser rejeitado de Plano, pois viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da propriedade e da isonomia entre os credores

O Plano de Recuperação Judicial apresentado apresenta premissas ilegais, **pois subordina os efeitos da recuperação apenas à vontade das Recuperandas**.

Excelência, o Plano é elemento fundamental no processo de recuperação judicial. Porém, deve ser exequível, pois se não atender os requisitos básicos não há como aprová-lo, haja vista que a formalidade não será capaz de sustentar a inviabilidade.



O Plano apresentado não descreve com particularidades como a empresa pretende voltar a dar lucro. O fluxo de caixa é essencial para demonstrar a viabilidade do negócio, mas o Plano não explica de onde virão os recursos financeiros decorrentes de suas operações regulares e eventuais novos investimentos, limitando-se a apresentar perspectivas de mercado.

O Plano é demasiadamente teórico e não tem consistência econômica e jurídica, pois apresenta elevado índice de deságio.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

Valho-me, mais uma vez, das palavras de Fábio Ulhôa Coelho: A consistência do Plano de Recuperação Judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise. Só se justifica o sacrifício imediato de interesses de credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivados da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela assembleia dos credores for consistente (op. Cit., p. 161). (Lei de Recuperação de empresas e falências, pág. 281, 2ª. edição, Interpretada Artigo por Artigo, autor Cristiano Imhoh – editora Publicações On Line.¹

Com efeito, ao estabelecer deságios tão altos, não se atende o objetivo da Lei 11.101/2005.

A Lei oferece oportunidades para as empresas se recuperarem, mas elas devem saldar seu débitos junto aos seus credores, sem, contudo, esmagá-los, pois Planos de recuperação com propostas de pagamentos com descontos absurdos, “*revelam-se inaceitáveis, porque conspiram contra o próprio espírito da lei, que é*

¹ STJ, CC No. 88.661-SP- (2007/0188584-8). Rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 28.05.2008



recuperar empresas temporariamente insolventes que possam ser saneadas, e não de enriquecer o devedor à custa do sacrifício do credor e do mercado. Não é possível, nessa linha de raciocínio, admitir que o processo de recuperação judicial possa ser manipulado como instrumento jurídico para frustrar o pagamento de dívidas, com a anuência do Poder Judiciário, ao qual compete, ao final, a concessão da recuperação”².

Ademais, o Plano de Recuperação viola o princípio do tratamento igualitário, pois prevê tratamento diferenciado para credores da mesma classe quanto a) desconto dos respectivos créditos; b) prazo de carência e, c) prazo para pagamento.

Vejamos alguns exemplos:

CREDOR	CREDITO	DESCONTO	CARENCIA	PARCELAS
DISMART DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 597.631,94	70%	24 meses	240
CAMPO DOCE DISTR DE PROD ALIM	R\$ 84.599,52	50%	18 meses	48
URBANIN E NAVARRO LTDA	R\$ 120.588,81	50%	24 meses	60
SBM COMERCIO DE PROD ALIMENTIC	R\$ 114.019,95	50%	24 meses	72
SERVIMED COMERCIAL LTDA	R\$ 424.056,20³	70%	24 meses	240

No caso da SERVIMED o deságio apontado é de 70% e o prazo de pagamento, com carência de 24 meses e saldo em 240 parcelas.

Absolutamente inaceitável!

Ora, não se pode admitir que o Plano de Recuperação Judicial trate credores da mesma classe de forma diferente.

² <http://www.4mail.com.br/Artigo/Display/01810500000000>, acesso em 20-07-2015.

³ Esse valor foi impugnado pela Servimed.



E mais. Não pode acarretar aos credores sacrifícios de tamanha proporção, sob pena de, num futuro próximo, serem eles, credores, necessitem de recuperação judicial.

Não se pode esquecer que o artigo 61 da Lei de Recuperação Judicial prevê o prazo de 2 (dois) anos para o cumprimento das obrigações:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Portanto, absolutamente fora do contexto da Lei o Plano apresentado e, sem dúvida alguma, fator de insegurança jurídica dos credores.

A homologação do Plano apresentado nessas condições sem dúvida alguma irá prestigiar o irregular, pois evidente que é inviável do ponto de vista econômica e legal, beneficiando apenas e tão somente as Recuperandas, em detrimento da integralidade dos credores.

Nesse sentido, há escorreito posicionamento dos nossos Tribunais, especialmente da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento n.º **0168318-63.2011.8.26.0000**:

“(…) Em razão de tal posicionamento, não se justifica a intromissão do Poder Judiciário para, pura e simplesmente, negar a recuperação judicial por entender que o Plano aprovado pela Assembleia-Geral de Credores não tem consistência econômica e não demonstra ser viável a recuperação econômica



da empresa. Cabe exclusivamente aos credores aprovar ou rejeitar o Plano sob o prisma da viabilidade econômica da recuperação da devedora.

No entanto, em que pese o consolidado entendimento desta Câmara especializada no sentido de que a Assembleia-Geral de Credores é soberana na apreciação da viabilidade econômico-financeira do Plano recuperatório, **o reconhecimento de tal situação é condicionado à inexistência de vulneração à Constituição Federal, aos princípios gerais do direito e às normas de ordem pública.** Por isso, conforme já observei no voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0170427-50.2011.8.26.0000, interposto por outra credora contra a mesma decisão, se a Assembleia-Geral de Credores aprova um Plano que albergue violação às normas constitucionais ou de ordem pública, é dever do Poder Judiciário rechaçar tais inconstitucionalidades e ilegalidades.” (destacamos)

Por todo o exposto e sem prejuízo da qualidade de seu crédito e sem renunciar aos direitos que a lei lhe assegura, com base no artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, tempestivamente, a peticionária apresenta sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Bauru, 12 de agosto de 2015.

CELIA CRISTINA MARTINHO

OAB/SP 140.553